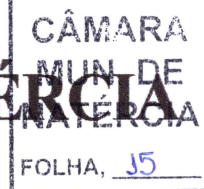




CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 16/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 16/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Programa de Governo Jovem Estagiário para recrutamento de estagiários pela iniciativa privada e pelos órgãos públicos municipais, contribuindo para a formação profissional destes, bem como para sua integração no mercado de trabalho.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido nos temas cujas competências legislativa e administrativa são do município (art. 30, I, da CF/88 e arts. 10, I, IX e XI; 45, I e II; 65, I, IX e XV da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 45, I e II, da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 16

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que se pretende criar no Município de Natércia o Programa Jovem Estagiário para contribuir com a formação profissional de estagiários de modo a inseri-los com mais facilidade no mercado de trabalho, ofertando a participação no programa à iniciativa privada e também ao setor público.

Nessa linha, o projeto tenciona dentre outros objetivos:

“I – Proporcionar aos estagiários inscritos formação técnico/profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho com experiência; II – Ofertar aos estagiários condições favoráveis para exercer o estágio profissional e formação pessoal; III – Estimular os estagiários no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização e conhecimento; IV – Oportunizar ao estagiário a contribuição no orçamento familiar; V – Fomentar meios que possibilitem ao estagiário a efetivação do exercício da cidadania.”

Contudo, recomenda-se a correção, por emenda, dos seguintes dispositivos:

- a) a substituição das expressões “Empregador” (art. 7º), “empregadoras” (art. 8º) e “empregador” (art. 11) por “Parte Concedente” porquanto o estágio, como reza o projeto e a Lei Federal nº 11.788/2008, não gera vínculo empregatício, não havendo, por conseguinte, que se falar na figura do empregador, conceito estabelecido no art. 2º da CLT;
- b) a substituição da expressão “Contrato de Trabalho” (art. 8º, III) por “Termo de Compromisso” uma vez que é esta a denominação legal do documento firmado no âmbito do regime de estágio regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 14

- c) a vinculação da carga horária aos limites máximos fixados pela Lei Federal nº 11.788/2008 (art. 7º, I);
- d) a substituição da vinculação da remuneração em percentual do salário-mínimo por valor certo e determinado em moeda corrente a fim de se atender à vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 9º);
- e) a indicação de que a contribuição voluntária do estagiário com o Regime Geral da Previdência Social não se dará em razão de obrigações trabalhistas, mas na condição de segurado facultativo, na forma do art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008 (art. 7º, parágrafo único);
- f) a correção das definições dos créditos adicionais de modo a adequá-los às espécies de créditos previstas no art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 (art. 15);
- g) a correção redacional e gramatical dos arts. 1º, § 2º; art. 3º, § 1º; art. 4º, § 2º; art. 6º, III.

Quanto ao preâmbulo, informa-se que a referência legislativa ali constante encontra-se equivocada.

Já com relação às despesas geradas pelo acordo judicial, insta observar que a proposição veio acompanhada do impacto financeiro-orçamentário e da respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 38

enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de maio de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850